

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

### **TERMO DE ACORDO Nº 283/2022-PGE/CCMA**

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, **OSBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, OAB/GO nº 19.193, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, CNPJ nº 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, **APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, doravante denominada como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE GOIÁS/GO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 02468437000180, representado por seu(sua) Prefeito(a), **CLEUTON GOMES DE MOURA**, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigos 20 e 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI nº (202100003017592), resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia do PRIMEIRO ACORDANTE à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, em consonância ao Ofício nº 1.508/2021-CGE (000023950765), de lavra da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, referente ao ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2014;

1.2. Segundo consta nos autos SEI n.(201900006063145) , Relatório n. 337/2019-GTELS (000010223537), necessário o atendimento pela municipalidade das seguintes requisições:

Tratam-se os autos da análise de prestação de contas do transporte escolar do Município de **São Francisco de Goiás**, exercício de **2014**, por esta Gerência, que, ao final, constatou-se que a documentação exigida para a comprovação dos gastos realizados com os recursos repassados, foi apresentada parcialmente, o que inviabiliza a aprovação da prestação de contas.

Diante disso, é necessária a apresentação da complementação da documentação com as correções das impropriedades/irregularidades observadas, conforme seguem:

**Encaminhar:**

- **Ofício de encaminhamento** em nome da Secretária de Estado da Educação, **Profª Aparecida de Fatima Gavioli Soares Pereira**;
- **Refazer Demonstrativo na Planilha Atual**;
- **Comprovantes de Pagamentos de todos Favorecidos citados na prestação**;
- **Item 44** – Documentos comprobatórios (Empenho, Nota fiscal, OP e Comprovante de Pagamento) do favorecido, **Rafael Pereira dos Santos**;
- **Enviar Contratos e Termos Aditivos** vigente à época da contratação celebrado entre os **Favorecidos** e **Prefeitura Municipal de São Francisco de Goiás**.

:

1.3. Em 14 de dezembro de 2021, realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (000026037271);

1.4. Após encaminhamento pelo SEGUNDO ACORDANTE da documentação solicitada (000035574339), foi constatada pelo PRIMEIRO ACORDANTE a ausência de prejuízo ao erário, declarando-se a regularidade de referido ajuste interfederativo, requerendo-se, ao final, a realização do consenso correspondente (000035787106);

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil/2015, no artigo 2º da Lei federal nº 13.140/2015 e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018;

1.6. Nos termos do artigo 29, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular;

1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece, em seu artigo 20, que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, impondo-se a demonstração, pela motivação, da necessidade e adequação da medida imposta;

1.9. Outrossim, conforme o artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.10. Considerando-se, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, declarando o PRIMEIRO ACORDANTE a regularidade do ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2014;

§1º O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.3. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretratável pelo SEGUNDO ACORDANTE, devendo desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil/2015;

2.5. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto ao presente acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, mediação ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 21 de dezembro de 2022.

Secretaria de Estado da Educação  
Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira  
Secretária de Estado  
(Assinatura Eletrônica)

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação  
Oberdan Humberton Rodrigues Valle  
Procurador do Estado  
OAB/GO nº 19.193  
(Assinatura Eletrônica)

CLEUTON GOMES DE MOURA:56529430172  
Assinado de forma digital por  
CLEUTON GOMES DE  
MOURA:56529430172  
Dados: 2023.02.15 17:07:12 -03'00'

Município de Francisco de Goiás  
Cleuton Gomes de Moura  
Prefeito(a)

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual  
Giorgia Kristiny dos Santos Adad  
Mediadora  
OAB/GO nº 65.155  
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 21/12/2022, às 16:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretário (a) de Estado**, em 22/12/2022, às 10:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) do Estado**, em 22/12/2022, às 17:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000036326988 e o código CRC 6384B518.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202100003017592



SEI 000036326988